



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402235

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0500480-94.2010.8.26.0510**

Relator(a): **EURÍPEDES FAIM**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO CLARO** contra a r. sentença de fls. 16/17, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **PEDRO FRANCISCO JACINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 21/27), o Município alega que a presente execução não pode ser considerada de baixo valor, uma vez que o valor cobrado é superior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 5.873/2024 como débito inexpressivo para fins de ajuizamento de execução fiscal. Sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.184 ao presente caso, tendo em vista que a ação já tramitava em 19/12/2023, data da definição das teses pelo E. STF. Aduz, ainda, que não se justifica a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Afirma que o processo não está há mais de um ano sem movimentação útil. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 03/04), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução.

Observa-se que a execução fiscal foi distribuída em 17/12/2010 (fls. 02) e que em 17/01/2011 foi proferido o despacho citatório (fls. 07).

Contudo, apesar de a carta de citação haver sido recebida no endereço do executado em 30/04/2011 (fls. 14), o aviso de recebimento apenas foi juntado aos autos em 08/05/2024 (fls. 13), sobrevivendo a sentença extintiva em 05/03/2025 (fls. 16/17).

Assim, não se verifica a paralisação do processo por um ano, por negligência do exequente, a justificar a extinção da execução fiscal, nos termos supra.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do apelante, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator